PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03743/88

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 11/11/1988
Classif.: TRIBUTOS
Ementa:

Institui o Imposto Sobre Venda e Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos-IVVC, e dá outras providências.

Texto:

OBS: REVOGADA PELA LEI Nº 3.882, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATAL.
O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda, a varejo, de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Parágrafo Único - Para efeito da incidência deste imposto consideram-se vendas e varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor ou industrial que realize o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do artigo 1º.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos.

II - Os Órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias e Empresas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - O Poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem sollidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor e industrial e continuar a respectiva exploração sob

a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para a sonegação do imposto;

V - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 6º - A base do cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor final.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, contituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 10, 20 e 30 de cada mês e recolhido até 15 dias após sua apuração.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo, nos termos do disposto no artigo 199, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 11 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito aos acréscimos do artigo 7º da Lei nº 2.421, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 12 - O decumprimento das obrigações principais acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuizo da exigência do imposto.;

I - Falta de recolhimento do tributo escriturado multas de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignado importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não pago.

IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V - Deixar de cobrar o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto;

'VI - Deixar de recolher o imposto cobrado como contribuinte substituto - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto.

Art. 13 - O valor das multas será reduzidas em até:

I - 80% quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;

II - 50% quando se o sujeito passivo, confortando-se com a decisão da 1ª. instância, recolher de

uma só vez o crédito exigido no prazo para interposição.

Art. 14 - O crédito tributário poderá ser recolhido parceladamente sem redução de multa de acordo com o disposto no Código Tributário do Município.

Art. 15 - Aplicam-se ao imposto ass normas relativas ao processo fiscal administrativo constantes da Lei nº 2.421, de 30 de dezembro de 1976.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, especialmente sobre livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único - Até que o ato do Poder Executivo diga o contrário, o contribuinte utilizará os documentos fiscais previstos no artigo 7º, § 2º, I do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais-SINIEF, desde que destaquem o valor do IVVC devido e sua base de cálculo.

Art. 17º - Ficam alterados os artigos 7º e 82 da Lei nº 2.421, de 30 de dezembro de 1976, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

VI - ...

§ 1º - ...

§ 2º - A correção monetária, será calculada na forma que dispuser a legislação federal aplicável a espécie e ao tributo é acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º - ...

§ 4º - ...

Art. 82 - ...

I - Das decisões favoráveis ao contribuinte quando o considerar desobrigado do pagamento do tributo ou de penalidade peculiária em montante superior a 10 (DEZ) UFR;

II - quando autorizar restituição de obrigação principal ou acessória superior a 10 (dez) UFR;

III - ...

IV - ...".

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de novembro de 1988.

Urubatan Bartolomeu Maia - Presidente

Leôncio Augusto Queiróz - Primeiro Secretário

Luiz Gonzaga de Morais - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de:18/11/1988.

OBS: ALTERADA PELA LEI Nº 3.785, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1989, que "Dá nova redação ao Art. 2º".

OBS: REVOGADA PELA LEI Nº 3.882, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATAL.